



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.720934/2011-72
ACÓRDÃO	2002-009.551 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA EUGENIA VEIGA BERNEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

1- Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda fletido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****164,9 1 , referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Valor comprovado de Imposto Retido: R\$ 25.338,92.

2- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****29.379,81, auferidos pelo titular e/ou 'dependentes'. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto ,Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos-nº valor de R\$ *****.*0,00.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Contribuinte recebeu ação judicial da empresa B. F. Utilidades Domésticas, sendo o valor tributável bruto R\$ 112.375,19, deduzindo ,os honorários advocatícios e os periciais (R\$ 22.322,03) resulta no valor tributável líquido de R\$ 90.053,16.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTO BRUTO. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista devem ser informados, pelo valor bruto, o qual inclui a contribuição previdenciárias descontada do reclamante, bem como o imposto de renda retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando que os rendimentos foram declarados por contador de forma errada, uma vez que deveriam ser declarados como RRA e que o cálculo do IRPF deve ser realizado pelo regime de competência. Transcreve o Ato Declaratório da PGFN nº 01/2009 como fundamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai neste momento, em função do recurso apresentado, sobre apuração de RRA sob o regime de competência.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO – RRA – REGIME DE COMPETÊNCIA.

Estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário em que reconhecida repercussão geral (RE 614.406/RS), reconheceu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Tal decisão transitou em julgado em 09/12/2014, o que impõe observância obrigatória por parte deste conselho, na forma do que determina o RICARF.

Entendeu que na percepção acumulativa de valores deve ser aplicado o regime de competência, ou seja, para efeito de incidência de IRPF deve ser considerada, para a fixação de alíquotas, as tabelas referentes à época a que se refiram os rendimentos, apurando-se

mensalmente. Afastou a sistemática do regime de caixa, o que fora adotado no caso ora em julgamento.

Assim, analisando os fatos descritos e a prova dos autos, inegável concluir que os rendimentos são em verdade Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA e que devem ser tributados considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal.

INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO.

Quanto a tal tema, apesar de não suscitado no recurso, entendo que, como o CARF já possui entendimento sumulado, sua aplicação pode ser realizada de ofício uma vez preenchidos os requisitos.

SÚMULA CARF Nº 198 Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso nº pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tal entendimento sumulado decorre de tese fixada pelo STF por meio do Tema 808, transitado em julgado em 09/10/2021. Entendimento também de observância obrigatória por este conselho.

Com isso, havendo informações nos autos sobre os valores pagos a título de juros, entendo que deve ser afastado da base de cálculo os tais valores.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL